



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 19/2014

Data: 14/01/2014

Ass. Nelson Pedro Mezzomo

Of. Gab. N.º 026/2013.

Serafina Corrêa, RS, 10 de janeiro de 2014.

Sua Excelência

Vereador Nelson Pedro Mezzomo

Presidente do Poder Legislativo Municipal,

Serafina Corrêa – RS.

Assunto: Projeto de Lei nº 13, de 2014.

O Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, RS, no uso das prerrogativas outorgadas pelo art. 66 da Lei Orgânica do Município, alcança o Projeto de Lei nº 13, de 2014, que "***Institui a obrigatoriedade de disponibilização de lixeiras para destinação dos resíduos sólidos urbanos no Município de Serafina Corrêa***".

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos, ao mesmo tempo em que se renova votos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS.
CPF 174957330-04

ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO

Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 19/2014

Data: 14/01/2014

Ass. Neusa Furl.

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de lixeiras para destinação dos resíduos sólidos urbanos no Município de Serafina Corrêa.

Art. 1º É proibida a colocação de qualquer tipo de receptáculo de coleta de resíduos em logradouro ou espaço público, exceto o implantado e/ou autorizado pelo Município.

Art. 2º A colocação de lixeira ou compartimento para depósito de resíduos será obrigatória para todos os imóveis edificadas e deverá se localizar dentro do respectivo lote, e rente ao passeio público, permitindo livre acesso aos funcionários da coleta e aos resíduos que deverão estar em recipientes de fácil remoção.

§ 1º As lixeiras devem ser divididas em compartimentos para cada tipo de resíduos, sendo nas cores marrom para resíduos orgânico e verde escuro para resíduos recicláveis, mantendo-se a padronização conforme norma federal – CONAMA 275/2001.

§ 2º Todo o resíduo deverá ser acondicionado em embalagens adequadas para o armazenamento e transporte, devidamente fechadas e, no caso de objetos pontiagudos e cacos de vidros, estes deverão ser embrulhados para evitar acidentes.

§ 3º É de responsabilidade do proprietário ou possuidor de qualquer título do imóvel a manutenção, limpeza e conservação dos locais para estocagem temporária dos resíduos.

§ 4º Não serão recolhidos, pelo sistema de coleta de resíduos, os resíduos oriundos diretamente de processos industriais, de oficinas, restos de materiais de construção e demolição, restos de forragens, galhos, resíduos de estabelecimentos de saúde enquadrados como resíduos séptico, pneus e resíduos tóxico, os quais deverão atender às exigências da legislação específica, devendo ser removidos às expensas dos geradores dos mesmos e destinados a locais específicos para estes fins.

Art. 3º Será observado o dimensionamento mínimo dos locais para estocagem temporária dos resíduos sólidos urbanos que é de cem litros em todos os casos, devendo ainda respeitar as seguintes capacidades:

I - nas residências unifamiliares e nas edificações destinadas a garagens comerciais, templos, teatros e auditórios, os locais deverão ter capacidade mínima de cem litros;

II - nas edificações destinadas à habitação coletiva, a capacidade mínima será de vinte litros por dormitório;



PROJETO DE LEI Nº 13, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

III - nos casos de indústrias, oficinas mecânicas e áreas destinadas a depósitos e garagens, o compartimento para estocagem temporária dos resíduos sólidos urbanos deverá ter capacidade mínima de vinte litros para cada cem metros quadrados de área construída computável ou fração;

IV - nos casos de condomínios por unidades autônomas e conjuntos residenciais, quando constituídos por terrenos isolados a serem edificadas, cada lote deverá atender ao mínimo de cem litros;

V - nas demais edificações deverão ter compartimentos para depósito de resíduos com capacidade mínima de vinte litros para cada cinquenta metros quadrados de área construída computável ou fração;

VI - a capacidade volumétrica mínima de cada subdivisão (destinada para resíduos orgânicos e recicláveis) não deverá ser inferior a cinquenta litros, podendo um dos compartimentos, possuir volume superior ao outro, de acordo com as necessidades e usos do imóvel, desde que seja mantido o volume mínimo total exigido;

VII - vários imóveis e/ou atividades poderão compartilhar um mesmo local, desde que se mantenha, pelo menos, o somatório da capacidade mínima de todas as unidades atendidas, neste caso, deverá ser inscrito os números das edificações dos imóveis a que pertencem.

Art. 4º As lixeiras devem atender as seguintes características:

I - para compartimentos construídos nos lotes onde não é exigido recuo de ajardinamento:

a) piso e paredes revestidos com material impermeável, de fácil limpeza e resistentes a produtos corrosivos;

b) recomendável possuir ponto de água próximo;

c) ralo (ou válvula) para escoamento da água da lavagem, que deverá ser direcionada à fossa séptica para os novos imóveis, sempre que a situação topográfica permitir;

d) a água da cobertura jamais poderá ser lançada sobre divisas laterais ou em direção ao passeio público;

e) ser dotados de portas com dimensões adequadas, que permitam fácil acesso aos resíduos, as quais devem permanecer fechadas, quando não em uso;

f) nenhum elemento construtivo, tal como portas quando abertas, maçanetas, abas, etc., poderá avançar sobre o passeio público;

g) possuir formato quadrado ou retangular;

h) A água de lavagem não poderá ser escoada para via pública.



PROJETO DE LEI Nº 13, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

II – para os demais casos:

- a) piso e paredes revestidos com material impermeável, de fácil limpeza e resistentes a produtos corrosivos;
- b) recomendável possuir ponto de água próximo;
- c) ralo ou válvula para escoamento da água da lavagem, devendo permanecer fechados, a não ser durante a limpeza do compartimento;
- d) a água da cobertura não poderá ser lançada sobre divisas laterais ou em direção ao passeio público;
- e) ser dotados de tampas que fechem completamente o recipiente;
- f) nenhum elemento construtivo, tal como tampas quando abertas, maçanetas, abas, etc., poderá avançar sobre o passeio público;
- g) possuir formato quadrado ou retangular, ser em plástico, fibra de vidro, polipropileno ou materiais similares ou revestidos com estes materiais;
- h) a água de lavagem não poderá ser escoada para via pública, com abertura somente pela tampa, e conter ralo ou válvula de escoamento de água, os quais deverão estar sempre fechados, a não ser no momento da limpeza.

Art. 5º Nos locais onde houver obstáculos de forma a impedir o acesso dos funcionários da coleta de resíduos pelo passeio público, houver edificações tombadas pelo patrimônio histórico e nas edificações existentes e construídas no alinhamento do lote, poderão ser utilizados contentores móveis para resíduos dentro do lote.

§ 1º Os responsáveis pelos imóveis citados no *caput* deste artigo, nos horários previstos para o recolhimento deverão levar os contentores móveis para junto ao alinhamento do meio-fio.

§ 2º O tempo de permanência dos contentores móveis nos logradouros públicos será:

I – de até duas horas antes da coleta e até duas horas depois, nos locais onde o serviço de coleta é realizado no período diurno;

II – nos locais onde o serviço de coleta é realizado após às 18 horas, os contentores devem ser retirados até às sete horas do dia seguinte.

§ 3º Os contentores móveis para resíduos deverá ser em plástico, fibra de vidro, polipropileno ou materiais similares, dotados de rodas e tampa, com capacidade mínima de 100 litros, não podendo ter furos na parte inferior, a fim de evitar o vazamento de chorume; podendo ser afixados através de correntes e cadeados, ao passeio público, durante o período especificado no parágrafo anterior, e nestes casos, os ganchos para fixação devem estar totalmente abaixo do nível do passeio e, quando não em uso, cobertos por tampas que fiquem totalmente niveladas com o passeio público, a fim de evitar acidentes com pedestres.

§ 4º Poderá ser utilizado o mesmo contendor móvel para mais de um imóvel, desde que se mantenha, pelo menos, o somatório da capacidade mínima de todas as



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 191/2014

Data: 14/02/2014

Ass. Neusa J. L.

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

unidades atendidas, devendo os mesmos ter inscrito os números das edificações dos imóveis a que pertencem.

Art. 6º Os projetos de edificação aprovados antes da vigência desta lei onde não é exigido recuo de ajardinamento, e onde houver edificações construídas de habitação coletiva junto ao alinhamento do lote, o Poder Público poderá autorizar o uso de contentores móveis na pista de rolamento, no alinhamento com o meio-fio, desde que sejam, no mínimo, um para resíduos orgânicos e outro para resíduos recicláveis, dotados de dispositivo para coleta mecanizada do tipo carga traseira.

Art. 7º Somente será concedido Alvará de Construção para projetos que apresentem, lixeira ou compartimento para armazenamento temporário com localização, dimensões externas da lixeira, capacidade interna e tipo de material em conformidade com a presente lei e seu regulamento, quando existir.

Art. 8º Nenhum imóvel receberá o Carta de Habitação – Habite-se – sem a verificação da adequada instalação do local específico para a estocagem temporária dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 9º Os proprietários de imóveis terão prazo de cento e oitenta dias para se adequarem, após o qual serão removidas dos passeios públicos as lixeiras e compartimentos para depósito de resíduos.

Art. 10. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei incidirá multa de uma VRM mais uma multa diária de 0,20 VRM, até o cumprimento legal.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada através de decreto sempre que necessário.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 06 de janeiro de 2014, 54º da Emancipação.

Ademir Antonio Presotto
Prefeito Municipal de
Serafina Corrêa - RS.
CPF 174957330-0

ADEMIR ANTÔNIO PRESOTTO
Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS

Protocolo nº. 19/2014

Data: 14/02/2014

Ass. Neusa Faria

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 6 DE JANEIRO DE 2014.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.**

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, projeto de lei que “Institui a obrigatoriedade de disponibilização de lixeiras para destinação dos resíduos sólidos urbanos no Município de Serafina Corrêa”.

O Município de Serafina Corrêa pretende padronizar as lixeiras de coleta de resíduos, tanto no tamanho como nas cores, e o Departamento de Meio Ambiente juntamente com o Departamento de Engenharia, buscou informações detalhadas através de consultas.

As cores das lixeiras, será obrigatória e devendo ser na cor Marrom para lixo resíduo orgânico e na cor verde escura para o resíduo reciclável. No caso de subdivisão do lixo deverá ser adotado o código de cores previsto na Resolução nº 275/2001 do CONAMA.

Desta forma o Poder Público visa evitar a exposição de resíduos e o ataque de animais ao lixo reduzindo o número de obstáculos que acabam por ser gerados com este tipo de instalações, e também ficando possível a autorização de contêineres adaptados à coleta mecanizada para condomínios e outros.

Pelas razões expostas, o Poder Executivo conta com o apoio na aprovação do presente Projeto de Lei, visto que revestido do mais alto interesse público e social.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 6 de janeiro de 2014.

Ademir Antônio Presotto
Prefeito Municipal

